**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10875.000695/98-44
Recurso nº. : 136.902
Matéria : CSL - EX.: 1994
Recorrente : MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.926

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – È legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, considerando que foi estabelecida em lei e que o art. 161, § 1º, do CTN, admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CONVERSÃO DE VALORES PARA UFIR - Matém-se a exigência baseada em erros constantes na declaração de rendimentos, quando comprovado que tais equívocos acarretam a redução do recolhimento da contribuição devida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10875.000695/98-44
Acórdão nº. : 108-07.926
Recurso nº. : 136.902
Recorrente : MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

# RELATÓRIO

Contra a empresa Multiportas Indústria e Comércio Ltda., foi lavrado em 03 de março de 1998 o Auto de Infração da Contribuição social sobre o Lucro - CSL relativo ao ano calendário 1993, fls. 2/6, emitido eletronicamente em decorrência da revisão interna da respectiva declaração do imposto de renda, retida em malha por ocasião de seu processamento.

Como consta no Demonstrativo anexo ao Auto de Infração, doc. fl. 5, foram alterados de ofício os valores correspondentes das bases de cálculos da contribuição social nos meses de maio, junho e novembro de 1993.

Inconformada com a exigência para os cálculos de maio e junho de 1993, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 20 de abril de 1998 em cujo arrazoado na primeira folha deste processo, alega que houve apenas erros de cálculos nas apurações das bases de cálculo da Contribuição Social, demonstrando que os valores apurados deveriam ser divididos pela UFIR diária último dia do respectivo mês, e não como fez o fisco.

Em 17 de junho de 2003 foi prolatada o Acórdão DRJ/CPS nº 4.195, fls. 36/39, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> "CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PRECLUSA. ERRO NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa."

Processo nº. : 10875.000695/98-44
Acórdão nº. : 108-07.926

"ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CONVERSÃO DE VALORES PARA UFIR. Matém-se a exigência baseada em erros constantes na declaração de rendimentos, quando comprovado que tais equívocos acarretam a redução do recolhimento da contribuição devida."

Cientificada em 18 de julho de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 11 de agosto de 2003, em cujo arrazoado de fls. 45 a 74, traz os seguintes argumentos que resumidamente são:

1- em preliminar, inaplicabilidade da taxa Selic como taxa de juros de mora. A Selic seria desvirtuação da Lei, excesso de encargos moratórios, desrespeito ao Princípio da Isonomia (Lei 9964/2000 REFIS com taxa TJLP).

2- no mérito alega que foi convertida a base de cálculo como dispunha o artigo 38 da Lei 8.541/92, dividindo-se a base de cálculo em moeda pelo valor da UFIR diária do último dia do período base. Apresenta dois quadros demonstrativos identificando o valor do Lucro, a base de cálculo da CS em CR$ (cruzeiros reais), a UFIR em Cr$ (cruzeiros), e o resultado da divisão.

A recorrente efetuou o Arrolamento de Bens, doc. fls. 84/85, de acordo com despacho a autoridade preparadora às folhas 195.

É o Relatório.

# VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Na preliminar argüida, em suas vinte e uma páginas, improcedem os argumentos da recorrente. Os juros de mora cobrados à taxa SELIC deu-se em conformidade com a legislação de regência, considerando que possui base legal a teor do que faculta o art. 161, § 1º, do CTN, que admite a fixação de juros superiores a 1% ao mês, quando prescrita em lei.

Quanto à pleiteada taxa de juros de longo prazo (TJLP) da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, nas condições previstas nos artigos 2º e 3º. , é aplicável aos contribuintes optantes e somente aos débitos especificados, não sendo o caso da recorrente.

No mérito, o cerne da questão é a mudança na unidade monetária ocorrida em 1º de agosto de 2003 pela Lei 8697/1993 em vigor até 30 de junho de 1994. De janeiro a julho de 2003 vigorou a moeda Cruzeiros instituída pela Lei 8.024/1990. O Fator de conversão estabelecido foi Cr$1.000,00(um mil cruzeiros) para CR$1,00 (um cruzeiro real).

O contribuinte elaborou em 05 de julho de 1994 a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício 1994, ano calendário 1993, doc. fls. 9 a 18, em Cruzeiros Reais. A recorrente não comprovou que os valores

expressos em sua declaração estariam em Cruzeiros, portanto sujeitos a conversão pelo fator Cruzeiros para Cruzeiros Reais, ou seja, Cr$1.000,00/CR$1,00. Em seu recurso voluntário trouxe apenas alegações. E mais, demonstra às folhas 73 em que dividiu a base de calculo em Cruzeiros Reais pela UFIR de maio e junho/93 em Cruzeiros.

Por tudo exposto e os elementos contidos no processo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

MARGIL MOURÃO GIL NUNES